



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2024

RECORRENTE: CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA

RECORRIDA: VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à classificação e habilitação da empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, no dia 23/07/2024 às 12h49min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, apresentou suas contrarrazões através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), até a data limite 31/07/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711
e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 22 (vinte e dois) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no pregão eletrônico 010/2024, que tem por objeto o Contratação de Empresa para aquisição de **AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA**, com recurso de Emenda Parlamentar nº 41800008 – Proposta nº 10486.394000/1230-02.

A empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 23/07/2024, respectivamente.

Inicialmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Eletrônico 019/2024 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711

e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após, realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, a recorrente em face de irregularidades no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**. Alegando que a recorrida estaria impedida de participar e contratações com demais entes públicos, tendo em vista que á penalidade sofrida, conforme consta em sua peça recursal uma penalidade aplicada em 27/09/2023, pelo Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santos – PMES. Segue:

EXECUTIVO		DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO
Vitória (ES), quarta-feira, 27 de Setembro de 2023.		35
<p>Polícia Militar - PM-ES -</p> <p>POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EXTRATO DO EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE - EDITAL DE Nº 01/2022, 07/06/2022, CONCURSO SOLDADO COMBATENTE (QPMP-C)</p> <p>O Comandante-Geral da PMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o Edital de Reintegração de Candidato Sub Judice, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos Nº 5013942-76.2023.8.08.0012, ref. ao Edital de Abertura Nº 01/2022 - 07/06/2022, Concurso Soldado Combatente. O Edital, na íntegra, estará disponível no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br a partir da data de 27/09/2023. Vitória/ES, 27 de setembro de 2023. Douglas Caus - Cel QOCPM - Comandante-Geral da PMES.</p> <p>Protocolo 1175065</p>	<p>com os artigos 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, item 10.2, alínea "b" do Contrato nº 003/2021 e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA, POR 02 (DOIS) ANOS, conforme o art. 87, inc.III, da Lei 8.666/93 c/c alínea "c" do item 10.2 da Cláusula Décima do Contrato nº 003/2021 e considerando o Acórdão nº 006/2018, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Fica assegurado o prazo legal para apresentação de recurso administrativo, conforme o art. 97 da referida Portaria, c/c o art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993 nos autos do processo 2022-XT7V6, no acesso E-DOCS.</p> <p>Vitória, 19 de setembro de 2023. DOUGLAS CAUS - CEL QOC COMANDANTE GERAL DA PMES Protocolo 1175723</p>	
<p>DECISÃO Nº 014/2023 Processo administrativo: 2022-XT7V6</p> <p>O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, no uso de suas atribuições legais, decide aplicar à empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 21.700.911/0001-00, as penalidades de multa compensatória no valor de R\$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil oitocentos reais) em consonância</p>	<p>RESUMO DO CONTRATO Nº 032-2023 PROCESSO: 2023-846PF CidadES/TCES: 2023.500E2300002.02.0017 CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Espírito Santo. Edital: Modalidade Pregão Nº 030/2023. Objeto: locação de espaço para a realização de atividades acadêmicas (cursos) contemplando salas de aula, sala de coordenação administrativo-pedagógica e sala de professores, voltadas para a</p>	

Diante disso, em face de contrarrazão a arrematante, qualificada como recorrida, traz em sua peça além de entendimentos do Tribunal de Contas da União, comprovações de que realizou após o período de 23/09/2023, diversas contratações com demais entes públicos do Estado do Espírito Santo e links de acesso às publicações. Conforme segue:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Anchieta

Resultado de Licitação

Aviso de Resultado
PE nº 008/2024
Processo digital n.º 19929/2023
ID CidadES: 2024.007E0700001.01.0003

O Município de Anchieta/ES, por meio de sua Pregoeira Oficial, torna público resultado da licitação em referência, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PREVISTAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS** devidamente adjudicado e homologado pelo Prefeito, em atendimento à Lei nº 14.133/21. Empresas vencedoras:
CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.606.966/0001-83
Lote 01: no valor de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais).

VCS COMERCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 21.700.911/0001-00
Lote 2: no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Anchieta, 18 de julho de 2024
Joselia Frontino dos Santos Marvillia
Pregoeira Oficial - PMA

Protocolo 1365842

<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/9314#/p:276/e:9314?find=vcs%20comercio>

Contrato

RESUMO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO
Nº 092/2024

CONTRATANTE: O Município de Santa Teresa/ES.
CONTRATADA: Empresa **VCS Comércio Serviços e Transportes LTDA**.
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículo de passeio sem acessibilidade, 0 km, visando atender as necessidades da Associação Pestalozzi de Santa Teresa - ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
VALOR: Receberá o valor global de R\$ 101.240,00 (cento e um mil, duzentos e quarenta reais).
DOTAÇÃO:
Secretaria Municipal de Assistência Social
Atividade: 013001.0824200292.047 - Apoio Financeiro a Entidades de Assistência à Pessoa com Deficiência
Elemento de Despesa: 44905200000 - Equipamento e Material Permanente
Fonte de Recurso: 256000003120
Ficha: 459
PRAZO: O prazo de vigência da contratação será de 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato,

<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/9180#/p:147/e:9180?find=vcs%20comercio>

Resumo do Contrato de Fornecimento Nº
002/2024
Proc. 1604/2023
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Marilândia
CONTRATADO: **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**
CNPJ: 21.709.911/0001-00
Valor: R\$ 900.000,00
Vigência: A vigência do presente contrato será de sua publicação, até 31 de dezembro de 2024.
Marilândia, 04 de abril de 2024.
Augusto Astor Ferreira
Prefeito Municipal

Protocolo 1296382

<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/8986#/p:258/e:8986?find=vcs%20comercio>

Neste contexto, esta administração passa a realizar o julgamento do que nos foi apontado, por ambas as partes o que nos permite destacar o que diz o texto que fundamenta a penalização sofrida pela empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, com base no art. 87 da Lei nº 8.666/93:

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711
e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Diante disso, podemos verificar que no texto do inciso III que não há menção do termo “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA”, acreditamos ser um equívoco do órgão sancionador ao elaborar a redação da penalidade.

Além disso, já é pacificado diante aos entendimentos do Tribunal de Contas da União, que as sanções devem abranger apenas ao Órgão contratante que imputou a aplicação da penalidade, conforme segue:

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

E ainda:

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Além disso, recentemente conforme fundamentado pela empresa **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1757/2020 – PLENÁRIO:

“a desclassificação como forma de prevenção, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão de penalidade imposta no passado, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual diverge quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação, que passou a considerar a suspensão temporária prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 como a mais branda das sanções comparadas, ao indicar que seus efeitos somente impossibilitam ao apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que aplicou a referida penalidade, a exemplo dos Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro), 842/2013-TCU-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro) e 266/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Aroldo Cedraz);”



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Sendo assim, não podemos descumprir a redação trazida pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 87, e realizar a inabilitação da proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, é válido destacar que outros municípios realizaram a contratação com a empresa recorrida, tendo assim, o mesmo entendimento desta administração, que a penalidade sofrida, não pode ter a abrangência nacional.

Lembrando também que, para o Município a economicidade também é dos princípios que regem as licitações, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 025/2024 - Pregão Eletrônico nº 019/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão da pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 14 de agosto de 2024.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira